SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004490-26.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: CARLOS EDUARDO MONTES NETTO
Requerido: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido duas passagens aéreas da ré para realizar viagem de volta do Rio de Janeiro para Ribeirão Preto, tendo em vista que participaria de maratona naquela cidade.

Alegou ainda que por circunstância superveniente e totalmente imprevisível (sofreu fratura por estresse no colo do fêmur) sua participação na aludida prova se tornou impossível, razão pela qual entrou em contato com a ré para cancelar as passagens.

Salientou que ela lhe informou que a multa devida seria de aproximadamente 70% do que havia pago, voltando-se então contra isso.

A ré em contestação sustentou de início que não houve falha a seu cargo no cancelamento do primeiro voo que o autor faria, matéria que, todavia, em momento algum foi pelo mesmo posta a discussão.

No mais, a ré deixou claro que ultimado o cancelamento do voo o autor <u>"optou pelo reembolso integral do valor despendido com os bilhetes aéreos, o que foi solicitado pela requerida perante a administradora do cartão de crédito"</u> (fl. 31 – grifos e negritos originais).

Esses elementos bastam para o acolhimento da

pretensão deduzida.

Isso porque a ré na peça de resistência expressamente assentou que não cobraria multa alguma do autor pelo cancelamento de suas passagens e, como se não bastasse, acrescentou já ter solicitado à administradora de seu cartão de crédito o reembolso integral do montante que havia despendido.

Por outras palavras, não se estabeleceu controvérsia em torno de inaplicabilidade de multa ao autor diante do mencionado cancelamento, admitindo a ré que ele faz jus à restituição total do que pagou.

Ressalvo, outrossim, que como a ré noticiou que a quantia devida ao autor deveria constar da próxima fatura de seu cartão de crédito (fl. 31, penúltimo parágrafo) a necessidade do eventual desdobramento do presente julgado será avaliado oportunamente, se o caso.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para determinar o cancelamento dos bilhetes aéreos tratados nos autos sem ônus ao autor, bem como para determinar à ré que efetue o reembolso integral dos valores pagos pelo autor para a compra dos mesmos.

Torno definitiva a decisão de fls. 23/24, item 1.

Aguarde-se por sessenta dias manifestação do autor quanto ao cumprimento da obrigação imposta à ré, reputando-se em caso de silêncio que isso aconteceu (nessa hipótese, diligencie-se a baixa definitiva dos presentes autos digitais).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de junho de 2017.